

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002485/2003-16
Recurso nº 163.173 De Ofício
Acórdão nº 1301-00.069 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria Revisão DCTF
Recorrente Maxishop Administração e Participações S.A.
Interessado 5ª Turma da DRJ de Campinas - SP

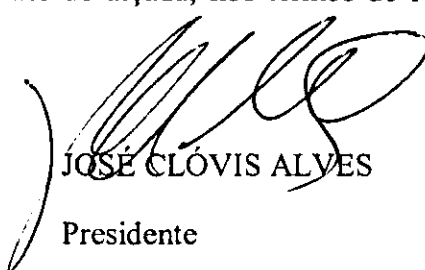
RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE LEGAL.

Segundo o disposto no art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 03, de 3 de janeiro de 2008, o recurso de ofício será interposto pelo presidente da Turma de Julgamento da DRJ que exonerar créditos tributários e/ou de multa superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M.

de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.A small, stylized handwritten signature or mark in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Trata o presente feito de recurso de ofício em que se discute lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.559.912,61, sendo R\$ 598.367,23 relativo à CSLL, R\$ 448.775,42 relativo à multa de ofício e R\$ 512.769,96 relativo à juros de mora.

Segundo se extrai do relatório da DRJ:

"Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls. 01/03, em 19/08/2003, juntando os documentos de fls. 04/172 e alegando que os valores devidos estão depositados judicialmente nos autos do processo nº 97.0603962-7, muito embora os valores inicialmente declarados em DCTF tenham sido retificados em 30/05/2001, conforme cópias que junta.

Em 25/04/2006, por ter sido cientificado de "Termo de Comunicação", no qual lhe eram exigidos saldos devedores após revisão de ofício do presente lançamento, o contribuinte comprovou que impugnou as exigências.

Em 27/12/2006 os autos retornaram em diligência nos seguintes termos:

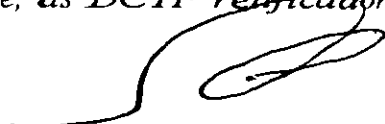
Em sua impugnação, o contribuinte alega que os valores devidos estão depositados judicialmente nos autos do processo nº 97.0603962-7, mas ressalta que os valores inicialmente declarados em DCTF foram objeto de retificação em 30/05/2001.

Quanto aos depósitos judiciais, não é possível confirmar sua existência nos sistemas informatizados da SRF, conforme se vê à fl. 207.

Já com referência às retificações de DCTF, os processos administrativos indicados pelo contribuinte (13839.000895/2001-61, 13839.000896/2001-13, 13839.000897/2001-50 e 13839.000894/2001-16) permanecem no SECAT da DRF/Jundiaí (fls. 208/211).

Observe-se, porém, que a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, embora tenha dispensado a solicitação de alteração de informações já prestadas nas DCTF, assim dispôs acerca dos pedidos pendentes:

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos



anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§1º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, somente deverá ocorrer após a confirmação, pela unidade da SRF, da entrega da correspondente declaração em meio magnético.

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança. (negrejou-se)

Assim, para garantir o bom julgamento da lide, ENCAMINHO o presente processo à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí para que:

- Confirme, junto à Caixa Econômica Federal, a existência dos depósitos cujas guias estão juntadas por cópia às fls. 23/32;*
- Informe sobre a situação da retificação das DCTF solicitada nos processos administrativos 13839.000895/2001-61, 13839.000896/2001-13, 13839.000897/2001-50 e 13839.000894/2001-16.*

Atendendo ao solicitado, a autoridade preparadora juntou extrato da conta CEF nº 2554.005.00003120-7 (fls. 216/239), apensou ao presente os processos administrativos 13839.000894/2001-16, 13839.000895/2001-13, 13839.000896/2001-13 e 13839.000897/2001-50, e esclareceu que estes se encontravam pendentes de providências até a presente data e cuja solução ficou prejudicada diante da lavratura do Auto de Infração nº 0004325, objeto do presente processo.

Em julgamento da impugnação, a DRJ de Campinas cancelou parte do lançamento de CSLL, no montante de R\$ 415,934,32, com a respectiva penalidade (multa de 75%), mantendo o lançamento de R\$ 182.432,91 com a respectiva multa de ofício é juros de mora.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTERIOR AO LANÇAMENTO. Não subsiste a exigência na parte excluída em



retificação de declaração anterior ao procedimento de ofício e tacitamente admitida em razão da IN SRF nº 255/2002.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS CONFIRMADOS. A discussão judicial e correspondente depósito dos valores controvertidos não impede o lançamento. MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido.

É esse o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Segundo o disposto no art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 03, de 3 de janeiro de 2008, o recurso de ofício será interposto pelo presidente da Turma de Julgamento da DRJ que exonerar créditos tributários e/ou de multa superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

No presente caso, foram exonerados os seguintes montantes:

Débito de CSLL: R\$ 415.934,32

Multa de ofício 75%: R\$ 311.950,74

Total exonerado: R\$ 727.885,06

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

